

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.10º - Mais-valias
- Assunto: Partilha de herança - tributação em IRS
- Processo: 22282, com despacho de 2024-12-30, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à seguinte situação:
- A requerente é casada em comunhão de adquiridos;
  - A sua mãe faleceu em ../07/2016 e o seu pai em ../03/2020;
  - Tem um irmão, casado no regime de comunhão de adquiridos, não existindo mais herdeiros;
  - Em 06/07/2021 realizaram a escritura de partilha da herança;
  - Os bens que compunham o património comum da herança do casal totalizavam o valor atribuído de 493.xxx,xx;
  - Ao seu irmão foram-lhe adjudicados todos os bens imóveis (descritos no documento complementar à escritura, em anexo), o recheio de alguns prédios e ainda 100.000,00 de uma conta bancária que fazia parte dos valores financeiros da herança;
  - À requerente foi-lhe adjudicado o saldo remanescente dessa conta bancária, instrumentos financeiros e valores mobiliários, num total de 246.xxx,xx;
  - Na declaração Modelo 1 do Imposto do Selo apenas foram referidos, além dos bens imóveis, uma conta bancária no valor de 2.050,34, outra no valor de 32.218,31 e 260 ações da ABC;
  - Ou seja, não foram considerados, nessa declaração, o saldo bancário da conta conjunta dos seus pais e irmão, no valor de 159.000,00, nem um investimento na Companhia de Seguros XPTO, no valor de 115.xxx,00, no entanto, estes valores foram tidos em conta na partilha de herança.

A requerente vem questionar se deve preencher o anexo G da declaração modelo 3 de IRS, embora tenha ficado com o valor da herança referente a bens financeiros. Em caso afirmativo, pretende saber quais os valores de realização a considerar (os valores patrimoniais à data da escritura ou os valores que foram atribuídos na mesma).

### Exemplo:

- Artigo urbano 6778-S, da freguesia de C...;
- Valor patrimonial tributário em ../07/2016: 39.780,00.
- Valor Patrimonial tributário em ../03/2020: 40.386,85.
- Valor para efeitos de imposto do selo em ../05/2020: 40.386,85.
- Valor atribuído na escritura de herança: 90.000,00.

Qual o valor de aquisição e de realização a considerar?

### INFORMAÇÃO

1. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS, constituem incrementos patrimoniais, desde que não sejam consideradas rendimentos de outras categorias, as mais-valias, tal como definidas no artigo 10.º do mesmo diploma;

2. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 10º do Código do IRS diz que constituem mais-valias os

ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de um conjunto de transmissões várias, onde se incluem, à cabeça, as alienações onerosas de direitos reais sobre bens imóveis;

3. Assim, se da partilha resultar uma dessas transmissões, entre as quais a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, a mesma é suscetível, em termos fiscais, de gerar mais-valias sujeitas a IRS;

4. No caso concreto, de acordo com a escritura anexa ao pedido e celebrada em 06/07/2021, a requerente e o seu irmão procederam à partilha da herança aberta por óbito dos seus pais, falecidos em ..07/2016 e ..03/2020, totalizando os bens a partilhar o valor atribuído de 493.xxx,xx, tendo cada um dos herdeiros direito a 246.xxx,xx.

5. Segundo consta da referida escritura, ao irmão da requerente foram adjudicados:

- Os bens imóveis (verbas 1 a 45), com um valor total atribuído de 146.xxx,xx;
- O recheio dos imóveis identificados nas verbas 1 a 5 (verba 46), no valor de 100,00;
- A quantia de 100.000,00 a retirar do saldo de uma conta bancária (verba 47);
- A soma desses valores totaliza: 246.xxx,xx;

6. À requerente foram adjudicados:

- O remanescente do saldo da referida conta bancária (verba 47), no valor de 59.xxx,xx;
- Saldo bancário, instrumentos financeiros e seguros financeiros (verba 48), no valor de 170.xxx,xx;
- Aplicação financeira (verba 49), no valor de 17.000,00;
- A soma desses valores totaliza: 246.xxx,xx;

7. Segundo informação da requerente, a verba 48 (no valor total de 170.xxx,xx), incluía:

- Ações da ABC, no valor de 951,08;
- Seguros financeiros, no valor de 136.xxx,xx;
- Depósito à ordem, no valor de 32.618,93.

8. Ora, a partilha de uma herança não consta, de forma expressa, do elenco de operações suscetíveis de gerar mais-valias sujeitas a IRS.

9. Assim, a suscetibilidade de um ato de partilha de uma herança poder gerar uma mais-valia enquadrável no artigo 10.º do Código do IRS, depende da verificação cumulativa de duas condições, a saber:

- a) Que da partilha resulte uma transmissão onerosa de bens ou direitos que estejam previstos no artigo 10.º do Código do IRS;
- b) Que por força dessa transmissão resulte um acréscimo da quota a que o herdeiro teria direito, por contrapartida de uma compensação financeira a pagar ao herdeiro, ou aos herdeiros, que aceitem receber menos do que aquilo que seria a sua quota ideal na herança;

10. Verifica-se, assim, no caso em concreto, que o excesso de bens imóveis recebido pelo herdeiro - irmão da requerente, foi compensado financeiramente por outros valores integrantes da herança, nomeadamente saldos bancários e outros instrumentos financeiros;

11. Isso significa que, objetivamente, nenhum dos herdeiros viu crescer, ou diminuir, na sua esfera jurídica, a quota parte na herança a que tinha direito, pois que a distribuição que fizeram das verbas que constituíam a herança foi feita de forma equitativa, respeitando o direito de cada um;

12. De realçar, no entanto, que isso não prejudicou a devida liquidação de IMT, pois que existiu uma transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sendo irrelevante, em termos de incidência do imposto, a origem do respetivo pagamento;

#### CONCLUSÃO

Sempre que de uma partilha de uma herança não resultar um acréscimo no valor da quota ideal a que os herdeiros tenham direito, não existe um ganho, sujeito a IRS, em sede de mais-valias.

No caso em concreto, tendo a divisão de verbas ocorrida significado uma igual divisão da herança, de acordo com a quota ideal de cada um dos herdeiros, não há qualquer sujeição a mais-valias, não sendo necessário, por isso, o preenchimento do anexo G da modelo 3 de IRS.